



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR PRESTADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO HOSPITAL PELA CONDUTA DO MÉDICO INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

- 1) Na medida em que os danos alegados decorreram de falhas no atendimento médico hospitalar prestado pelo SUS, a responsabilidade do demandado deve ser analisada à luz do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos que seus agentes eventualmente causarem a terceiros.
- 2) No entanto, para que o hospital seja responsabilizado por algum alegado erro de diagnóstico, de intervenções cirúrgicas ou condução de determinados procedimentos e tratamentos, é necessário que reste demonstrada a conduta negligente, imprudente ou imperita do corpo clínico que atendeu o paciente.
- 3) Caso dos autos em que as provas coligidas demonstraram que o processo infeccioso do útero da demandante decorreu do esquecimento de uma gaze dentro do seu corpo durante o procedimento de curetagem realizado junto ao hospital demandado, por negligência e imprudência dos profissionais que atuaram, porquanto não agiram com o necessário cuidado que a situação exigia, bem como que não tomaram os cuidados normais que qualquer pessoa tomaria.



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

- 4) Tratando-se de dano moral *in re ipsa*, a lesão a direito da personalidade é presumível e independe de comprovação.
- 5) Analisando as peculiaridades da situação posta em julgamento, somado aos parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses semelhantes, o valor indenizatório fixado na origem (R\$ 10.000,00) afigura-se aquém do dano efetivamente sofrido. No então, ao efeito de evitar a *reformatio in pejus*, o *quantum* arbitrado segue mantido.
- 6) Nos casos das sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos em regime não concorrencial, é possível o pagamento da indenização por precatório federal. Precedente do STF.

**DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.
UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-
14.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

HOSPITAL FEMINA S.A

APELANTE

MARILEIA ALVES DE DEUS

APELADO



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.**

Porto Alegre, 20 de novembro de 2019.

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ,

RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ (RELATORA)

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela parte ré, **GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO S/A - HOSPITAL FEMINA S/A**, contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação condenatória ajuizada por **MARILEIA ALVES DE DEUS**, na qual objetivava a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da negligência da equipe médica responsável pelo



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

procedimento de curetagem ao qual foi submetida, tendo em vista o esquecimento de uma gaze na cavidade vaginal, que lhe ocasionou, inclusive, um infecção no útero.

Segue transcrição do dispositivo da sentença:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação de Indenização por Danos Morais movida por Marileia Alves de Deus contra o Hospital Fêmeina S/A, para condenar o réu no pagamento de indenização à autora que estabeleço em R\$ 10.000,00, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data da publicação da presente sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, por se tratar de relação decorrente de contrato de prestação de serviços.

Condeno, ainda, o demandado, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo de tramitação do processo.

Entretanto, dispense-o do recolhimento da sucumbência, por litigar amparado pela gratuidade da justiça, na forma do disposto no art. 98 e ss. do NCPC.

Em suas razões recursais, a parte requerida alegou, em preliminar, o cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de prova pericial, necessária ao deslinde da controvérsia. No mérito, asseverou que a gaze não é um instrumento utilizado no procedimento em que a autora foi submetida. Mencionou, nesse contexto,



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

que na nota de alta a demandante foi orientada a retornar ao hospital em caso de qualquer intercorrência, o que não ocorreu. Explicou como funciona o procedimento de curetagem, ao efeito de justificar o não uso de gaze. Outrossim, referiu a não aplicação do CDC ao caso telado e, subsidiariamente, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório. Ainda, postulou seja autorizado o pagamento do valor da condenação via precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a inversão do ônus sucumbencial.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Subiram os autos.

Distribuídos, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação.



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Conforme relatado, a matéria controvertida nos autos refere-se aos alegados danos morais sofridos pela autora em decorrência de erro médico no procedimento de curetagem.

Ocorreu que, em 12/04/2013 a autora deu entrada na instituição hospitalar demanda com diagnóstico inicial de aborto espontâneo incompleto, ocasião em que foi solicitada sua internação e providenciado o procedimento de curetagem pós aborto puerperal, sendo liberada, com alta, em 13/04/2013.

Não obstante, dias após o procedimento, a demandante passou a sentir cólicas, mau cheiro e sangramento, sendo constatado, pelo seu médico ginecologista, a existência de gaze na cavidade vaginal, a qual acarretou uma infecção em seu útero, sendo necessário o uso de antibióticos.

Superado os contornos fáticos que envolvem a controvérsia instaurada nos autos, passo à análise dos tópicos de apelação.

Preliminar de cerceamento de defesa

A parte demandada, em preliminar, alega o cerceamento do direito de defesa, considerando o julgamento do feito, quando necessário, para resolução da controvérsia, a realização de prova pericial.



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Como se sabe, ao Juiz, destinatário da prova, compete a aferição da necessidade, ou não, da produção de provas necessárias ao julgamento do mérito, consoante preleciona o artigo 370 do Código de Processo Civil¹.

O magistrado de origem, acertadamente, considerou ser desnecessária a produção de prova pericial, *"tendo em vista que a presença de gaze na cavidade vaginal da autora, ou eventual infecção, não poderiam ser constatadas mais de um ano depois da ocorrência do aborto espontâneo que levou-a a procurar o atendimento hospitalar, época em que teve início a instrução do presente processo"*.

A realização de prova pericial, considerando o caso específico dos autos, não mudaria os fundamentos do *decisum* de origem e, de igual forma, não influenciaria nas razões de decidir deste colegiado, razão pela qual desacolho a preliminar aventada.

Colaciono, a título ilustrativo, precedentes jurisprudências desta Corte, no sentido de que a prova pericial é prescindível quando o caderno processual apresenta elementos suficientes para conformação de juízo de valor.

In verbis.

¹ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO. CONDUTA ADEQUADA DO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CULPA. PROVA PERICIAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Afigura-se prescindível a realização de nova perícia médica quando a prova já realizada é suficientemente esclarecedora. O mero descontentamento da parte com o resultado da perícia não autoriza a realização de novo exame. 2. O Estado do Rio Grande do Sul responde objetivamente pelos danos causados em atendimento prestado via SUS – Sistema Único de Saúde. Inteligência do art. 37, §6º, da CF/88. 3. O hospital demandado, na qualidade de prestador de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores. Contudo, a responsabilidade do médico, profissional liberal, é apurada mediante a verificação da culpa, nas modalidades de negligência, imperícia e imprudência, na esteira do art. 14, §4º, do CDC, cabendo ao autor comprovar os requisitos da responsabilidade civil, que são o ato ilícito culposo, o dano e o nexo causal entre o ato e o dano causado. 4. No caso dos autos, a prova produzida, especialmente a pericial, demonstrou a correção dos procedimentos adotados pelo profissional médico. Ausência de conduta culposa. Dever de indenizar inexistente. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081716896, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-06-2019)



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Mérito

Para dirimir a controvérsia, relativamente ao direito aplicável à espécie, destaco que, na medida em que a demandante alega ter sofrido prejuízos por ocasião do atendimento médico hospitalar prestado pelo SUS, a responsabilidade do demandado deve ser analisada à luz do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos que seus agentes eventualmente causarem a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por oportuno, consigno que, ao caso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não há contraprestação pelos serviços prestados pelo SUS, pois se trata de uma atividade de gestão pública



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

assegurada ao cidadão pela Carta Constitucional, razão pela qual se impõe o regime de responsabilidade estatal, de caráter objetivo, nos termos do artigo 37, § 6º da CF.

Necessário, no entanto, para que o hospital seja responsabilizado por algum alegado erro de diagnóstico, de intervenções cirúrgicas ou condução de determinados procedimentos e tratamentos, que reste demonstrada a conduta negligente, imprudente ou imperita do corpo clínico que atendeu a paciente.

Desse modo, a responsabilização civil de hospital, que presta serviços público ou privado, por erro médico propriamente dito não dispensa aferição de culpa.

Consoante orientação jurisprudencial da Corte Superior, a responsabilidade civil do estabelecimento hospitalar pela *conduta do médico integrante de seu corpo clínico* é subjetiva, de modo que sua configuração depende da demonstração de culpa do preposto. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE FRATURA NO TORNOZELO. COMPLICAÇÕES. ANESTESIA PERIDURAL. PACIENTE EM ESTADO VEGETATIVO. ERRO MÉDICO. CULPA CONFIGURADA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

SUBJETIVA. AÇÃO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

3. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, no caso, o hospital, limita-se aos serviços relacionados com o estabelecimento empresarial, tais como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

4. No caso em apreço, o acórdão recorrido concluiu, com base na prova dos autos, que houve falha médica quando da aplicação da anestesia peridural para correção de fratura no tornozelo da autora, que se encontra em estado vegetativo.

5. A comprovação da culpa do médico atrai a responsabilidade do hospital embasada no artigo 932, inciso III, do Código Civil, mas permite ação de regresso contra o causador do dano.

6. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pela instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

que arbitrada indenização no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1375970/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019) [grifei]

A responsabilidade civil objetiva do nosocômio, portanto, está limitada aos serviços relacionados com o estabelecimento, como a estadia do paciente (internação e alimentação), as instalações, os equipamentos e os serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).

Assim, no caso em comento, deve-se apurar se houve a prática de ato ilícito pela demandada quando ao atendimento prestado em seu estabelecimento (responsabilidade objetiva) bem como pelo tratamento médico proporcionado por integrante de seu corpo clínico (responsabilidade subjetiva).

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS MORAIS E ESTÉTICOS FUNDADA EM ERRO MÉDICO. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR APÓS ACIDENTE DE MOTOCICLETA. ALEGADO ERRO MÉDICO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Responsabilidade Civil dos hospitais. **A responsabilidade do hospital por atendimento prestado por meio da rede de saúde**



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

pública (via SUS) é, em regra, objetiva, forte no disposto no artigo 37, § 6º, da CF. Necessário, no entanto, para que seja responsabilizado por algum alegado erro de diagnóstico, de intervenções cirúrgicas ou condução de determinados procedimentos e tratamentos, que reste demonstrada a conduta desidiosa, negligente ou imperita do corpo clínico que atendeu a paciente. 2. Erro médico. Cotejo probatório que demonstra que os danos reclamados pelo autor não decorreram de imperícia, negligência ou imprudência dos médicos que o atenderam no hospital réu, mas sim da lesão sofrida no acidente de motocicleta em que se envolveu: fratura do plateau tibial lateral do joelho esquerdo. Desta forma, ausente nexo de causalidade entre os alegados danos e a conduta dos profissionais que atenderam o autor no nosocômio réu, não há falar em sua responsabilização. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081861684, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 10-09-2019) (grifei)

No caso telado, é possível aferir, a partir das provas documentais e testemunhal carreadas ao processo, que efetivamente a autora passou por um procedimento de curetagem junto ao hospital demandado em 12/04/2013, após diagnóstico de aborto espontâneo, tendo alta em 13/04/2013, em razão da ausência de complicações (fl. 101).



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Restou demonstrado, outrossim, que passados alguns dias do procedimento realizado a demandante passou a sentir cólicas, mau cheiro e sangramento, razão pela qual procurou seu médico ginecologista, em 10/05/2013, que constatou a existência de uma bucha de gaze na cavidade vaginal, lhe prescrevendo o uso de antibiótico devido a uma infecção decorrente da gaze esquecida dentro do corpo da paciente (fls. 12/13).

Essa situação foi melhor esclarecida no depoimento prestado em juízo pelo médico da autora, Dr. Eduardo Cassales de Barros, que ao ser perguntado sobre a possibilidade de a demandante ter inserido referida gaze em seu corpo, negou de forma veemente tal hipótese, (fl. 223).

Relativamente à alegação de que a gaze não é utilizada nos procedimentos de curetagem, o que, inclusive, também foi confirmado pelo depoimento do ginecologista da demanda, devemos atentar que o fato de não ser necessária não significa que não tenha sido utilizada.

A gaze, como se sabe, é costumeiramente utilizada em curativos e intervenções cirúrgicas, podendo auxiliar na absorção de secreções do tecido manipulado. Ou seja, qualquer sangramento ou secreção existente no momento do procedimento de curetagem seria, por óbvio, absorvido com gaze, que é o tecido estéril indicado para tanto.

Ressalto, ainda, que não há qualquer adminículo de prova de que a demandante tenha passado por outro procedimento clínico ou cirúrgico após a



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

realização de curetagem no hospital demandado, situação que reforça a conclusão de seu médico assistente, no sentido de que a única opção para o resultado lesivo sofrido pela autora foi a de que os profissionais que atuaram no procedimento da autora foram negligentes e imprudentes, porquanto não agiram com o necessário cuidado que a situação exigia, bem como que não tomaram os cuidados normais que qualquer pessoa tomaria.

Estando presentes, pois, pressupostos do dever de indenizar, resta configura a responsabilidade civil da parte ré pelos danos sofridos pela autora.

O Caso dos autos amolda-se ao dano moral *in re ipsa*, que independe de comprovação do prejuízo, uma vez presumível a lesão a direito de personalidade, razão pela qual a sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização, a este título, merece ser mantida.

Quantum indenizatório

Relativamente ao *quantum* indenizatório, entendo que, ao seu arbitramento, deve-se sopesar a dupla função - reparatória e pedagógica -, com vistas a satisfação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem com o intuito de inibir futuras condutas nocivas e antissociais.

Nesse passo, a reparação deve ser fixada observada a proporcionalidade e a razoabilidade, somados aos elementos apresentados na



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

situação fática, a exemplo da gravidade do dano, da intensidade e da duração das consequências, bem como da condição econômica das partes e o duplo caráter (compensatório e punitivo) da medida.

Analisando as peculiaridades da situação posta em julgamento, somado aos parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses semelhantes, entendo o valor indenizatório de R\$ 10.000,00, fixado na origem, encontra-se, inclusive, aquém do dano efetivamente sofrido pela demandante. No entanto, ao efeito de evitar a *reformatio in pejus*, mantenho o quantum arbitrado pelo julgador singular.

Pagamento por Precatório

Por fim, destaco o posicionamento firmado no colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, nos casos das sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos em regime não concorrencial, é possível o pagamento da indenização por precatório federal.

In verbis.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (Publicado em 29.02.2016)

Com efeito, esta é a situação jurídica da instituição hospitalar demandada, pois embora seja pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, é considerada uma empresa estatal dependente, na medida em que custeada exclusivamente com recursos públicos, para prestar serviços públicos em caráter não concorrencial.

No mesmo sentido colaciono precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO. ERRO MÉDICO. DESASSISTIDA POR MÉDICO OBSTRETA. PARTO EM LOCAL INADEQUADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANOS MORAIS IN RE IPSA. PENSIONAMENTO.



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de pensionamento decorrentes de erro médico cometido por ocasião do nascimento do autor, que resultou em lesão que lhe reduz os movimentos do braço direito (lesão de plexo branquial direita), julgada extinta na origem em relação ao médico réu e improcedente em face do hospital demandado. DEVER DE INDENIZAR – O hospital ora apelado, por se tratar de nosocômio público, possui responsabilidade objetiva, conforme disposto no artigo 37, § 6º, da Carga Magna, e responde pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Entretanto, a responsabilização do ente público poderá ser afastada caso evidenciada alguma das excludentes do dever de indenizar, tendo em vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco Administrativo. In casu, o conjunto fático-probatório é suficiente para reconhecer a falha na prestação do serviço médico hospitalar, ocorrida por ocasião do nascimento do autor, a qual lhe trouxe seqüela permanente em seu braço direito. A perícia médica judicial concluiu que houve um hiato entre às 12 horas e 40 minutos e às 14 horas e 10 minutos em que a genitora do autor não foi assistida por médico obstetra, o qual compareceu à sala de pré-parto quando a parturiente relatou “querer fazer força”, ou seja, já havia entrado no chamado período expulsivo. Em razão desta lacuna, os profissionais médicos ficaram impossibilitados de transferir a gestante para a sala de parto, sendo este realizado na sala de pré-parto, local inadequado. No tocante aos danos morais, estes



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

decorrem do próprio evento danoso, configurando-se in re ipsa, tendo em vista a sequela permanente que o autor apresenta em seu braço direito, a qual reduz, por evidente, sua capacidade para as atividades do dia-a-dia, bem como a sua capacidade laboral, consoante laudo pericial. QUANTUM INDENIZATÓRIO – Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses símiles, fixa-se o valor de R\$ 15.000,00 (...), em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. PENSIONAMENTO – Considerando que a lesão sofrida pelo autor é permanente, nos termos do laudo pericial, é cabível o arbitramento de pensionamento vitalício. Inteligência do art. 950 do CC. No entanto, considerando a idade do autor e o grau da invalidez, tal verba somente é devida a contar da data em que o demandante completar 14 anos (01.09.2018), por se tratar de idade a partir da qual poderá trabalhar como aprendiz, conforme preceitua o artigo art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, e deverá corresponder a 35% do salário mínimo nacional. **PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO - Na esteira do entendimento jurisprudencial pacificado, tratando-se de sociedade de economia mista, é possível que o pagamento da indenização se proceda através da expedição de precatório.** APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70077966232, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 30-08-2018) (grifei)



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. ATENDIMENTO REALIZADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO. ERRO MÉDICO NA REALIZAÇÃO DE HISTERECTOMIA. FÍSTULA VESICAL. NECESSIDADE DE UMA SEGUNDA INTERVENÇÃO (LAPAROTOMIA EXPLORADORA) PARA DRENAGEM DE LÍQUIDO NA CAVIDADE ABDOMINAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS SEQUELAS TENHAM DECORRIDO DO PROCEDIMENTO FALTOSO. GRUPO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ilegitimidade passiva. Na hipótese, a autora foi atendida pelo Sistema Único de Saúde, não havendo relação de consumo entre o paciente e o médico. Assim, deve ser reconhecida, ainda que de ofício, a ilegitimidade do médico para figurar no pólo passivo da ação, eis que cabe ao prestador do serviço público de saúde responder por eventual dano que seus prepostos venham a causar no exercício de sua atividade pública, cabendo, posteriormente, ação de regresso contra esses, uma vez que se trata de responsabilidade civil de prestador de serviço público, regida pelo art. 37, §6º, da Constituição Federal. 2. Conforme conjunto probatório produzido nos autos, houve erro médico durante realização de cirurgia de histerectomia, caracterizado pelo surgimento de fístula vesical, pela qual passou a drenar líquido urinário para dentro da cavidade abdominal da autora, tornando necessária uma segunda intervenção cirúrgica, de urgência, para evitar infecção. 3. Em face da necessidade de realização de outro procedimento cirúrgico e do risco de vida pelo qual passou, a autora faz



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

jus aos danos morais pretendidos. 4. Por outro lado, não há comprovação do nexos causal entre as sequelas das quais se queixa a autora (incontinência urinária, freqüentes infecções, depressão) e a histerectomia realizada, revelando-se correta a sentença que desconsiderou tais danos. 5. **À luz de recente orientação do Supremo Tribunal Federal, as sociedades de economia mista que atuam na prestação de serviços públicos em caráter não concorrencial e que são custeadas com verbas públicas, submetem-se ao regime de precatórios.** 6. É exatamente essa a situação do hospital réu, que é considerado empresa estatal dependente para todos os fins. **Precedentes: (ARE 698.357-AgR, voto da min. Cármen Lúcia, julgamento em 18-9-2012, Segunda Turma, DJE de 4-10-2012.) Vide: RE 599.628, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 25-5-2011, Plenário, DJE de 17-10-2011, com repercussão geral, e também RE 856.948-Agr, voto do min. Dias Toffoli, j. 02/02/2015).** RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO CONDENADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. APELO DO HOSPITAL PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO RECURSO DO MÉDICO OTOMAR ZUCHETTI. (Apelação Cível Nº 70071479174, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/12/2016) (grifei)

No tocante ao prequestionamento para fins de interposição de recursos aos tribunais *ad quem*, em que pese o novo regramento insculpido no



ESP

Nº 70082958125 (Nº CNJ: 0267721-14.2019.8.21.7000)

2019/Cível

art. 1.025 do CPC de 2015, ter consagrado o denominado *prequestionamento ficto*, consigno que considero prequestionados todos os dispositivos legais declinados pela apelante.

Posto isso, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, apenas para o fim de possibilitar ao nosocômio demandado o pagamento da indenização através da expedição de precatório.

É o voto.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NIWTON CARPES DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70082958125, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EVELISE LEITE PANCARO DA SILVA